



ARBITRAGEM REGIDA PELOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: UMA MERA FORMALIDADE OU UM CAMINHO A SER TRILHADO EM BUSCA DA PLENA EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?¹

ARBITRATION RULED BY THE ADMINISTRATIVE PRINCIPLES OF SUPREMACY AND INDISPOSABILITY OF THE PUBLIC INTEREST: A MERE FORMALITY OR A WAY TO PURSUIT THE FULL EFFECTIVENESS OF ARBITRATION IN THE PUBLIC ADMINISTRATION?

Hipólito Domenech Lucena²

Fabiana Marion Spengler³

RESUMO: O presente artigo tem por propósito verificar a (in)compatibilidade dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público com a Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129/2015, que facultou a utilização da arbitragem pela administração pública. Busca-se auferir se o sistema arbitral obtém correspondência com a base principiológica do direito administrativo, responsável por mecanismo de controle rígido, que nem sempre se mostra receptivo às novidades provenientes do segmento privado de relações jurídicas. Averigua ainda, a eficácia da legislação vigente, sugerindo medidas que possam ampliar ou fazer com que a arbitragem se torne uma ferramenta essencial à seara pública.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; administração pública; barreiras principiológicas; solução de conflitos; jurisdição não estatal.

¹ Artigo recebido em 04/03/2002 e aprovado em 28/06/2022.

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, com ênfase no eixo temático “Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas”. Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Profª. Pós-Drª. Fabiana Marion Spengler. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Nascido na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: hipolitodlucena@gmail.com

³ Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq02). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC - RS, Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq, Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. Nascida na cidade de Segredo, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: fabiana@unisc.br



ABSTRACT: The purpose of this article is to verify the (in) compatibility of the principles of supremacy and indisposability of the public interest with Law No. 9307/96, amended by Law No. 13129/2015, which enabled the use of arbitration by the public administration. In this sense, the aim is to assess whether the arbitration system obtains correspondence with the principle basis of administrative law, responsible for a rigid control mechanism, which is not always receptive to the novelties arising from the private segment of legal relations. Likewise, the investigation seeks to verify the effectiveness of the current legislation suggesting measures that can expand arbitration or make it an essential tool in the public arena.

KEYWORDS: Arbitration; public administration; principiological barriers; dispute resolution; non-state jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n° 13.129/2015 trouxe novos parâmetros para os postulados erigidos pela Lei n° 9.307/96, proporcionando a aplicação da arbitragem ao universo da administração pública e, por consequência, perfazendo um novo cenário jurídico para o tratamento adequado dos conflitos.

Dentre as alterações propostas, há a ampliação do âmbito de aplicação da arbitragem, viabilizando e ratificando prática já utilizada pela legislação administrativa, ou seja, a faculdade da administração pública direta e indireta fazer uso da arbitragem, com o fito de solucionar suas contendas via método heterocompositivo, colocando à apreciação de terceiro desvinculado da jurisdição estatal, representada pelo Poder Judiciário, as causas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

O tratamento dispensado ao patrimônio público merece cautelas, tendo em vista impedimentos que são inerentes, exclusivamente, ao campo público.

Sob o escopo da iniciativa pública, a introdução de uma legislação gerada com espírito essencialmente privado, produz certas incompatibilidades, verificadas em sua estruturação.

A supremacia e a indisponibilidade do interesse público conectam-se com a ideia de que nem toda alternativa conformada em âmbito privado, pode se adaptar e se inserir de forma automática, sem as devidas integrações aos postulados conformadores do direito administrativo.

Em consonância com a nomenclatura que os definem, primam pela proteção ao interesse público, este último, forjado sob a ótica da impermeabilidade e inegociabilidade, razão pela qual rechaçam ações que tenham por objeto a interferência em postulado de



tamanha sensibilidade e relevância. Ainda com maior ênfase, ao considerar-se que pelo fato de se postarem como princípios basilares do direito administrativo, influem, sobremaneira, sobre os demais institutos, perfazendo um liame comunicativo, emanado a partir e com bases nesses primados.

É com espreque nesses comandos, que se deve inserir propostas tendentes à evolução da administração pública, na qualidade de vetor das transformações sociais, indissociáveis dos valores mais caros à um Estado de Direito, que clama por alternativas que conduzam o cidadão ao *status* constitucional prometido, sem entrelinhas ou condicionamentos impostos por deficiências legislativas ou insuficiências orçamentárias.

É primordial focar em um direito justo, mas tão importante quanto, são as condições para o exercício em plenitude desse mesmo direito. Por essa razão, o artigo em tela projeta a inserção da arbitragem na administração pública e os efeitos gerados a partir de uma aplicação que tem em mente os mecanismos de controle, ora representados pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Diante do exposto, pretende-se verificar a compatibilidade da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei 9.307/96, aos princípios anteriormente declinados.

Arrazoado o tema, cabe ressaltar que o problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, possuem compatibilidade com os ditames da Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/96?”. O objetivo do presente trabalho é estudar as possíveis causas da (in)compatibilidade dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público com a Lei nº 9.307/96, posteriormente às alterações produzidas pela Lei nº 13.129/2015, projetando a ampliação da eficácia da legislação no âmbito da administração pública. No que tange aos aspectos metodológicos, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, pois parte de uma premissa geral, para alcançar um conceito particular. Dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro caso, porque abrange a análise de livros, artigos, periódicos de direito administrativo. Por outro lado, a pesquisa documental, também transparece de forma inequívoca, tendo em vista a consulta a documentos emitidos pelo Estado Brasileiro.



2. OS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Intimamente relacionados com os postulados mais significativos em termos de direito administrativo, não é à toa que os princípios da supremacia e indisponibilidade ostentam em sua nomenclatura a expressão “interesse público”, o que projeta sobre esses dois institutos basilares do direito público, uma notoriedade capaz de influenciar não somente no surgimento de outros princípios, mas também na proposição de novas políticas, programas e legislações, cuja finalidade esteja alinhada às diretrizes delineadas nesse específico campo jurídico⁴.

A razão da existência de um conglomerado legislativo e mandamental, que prima pela preservação do interesse público, tem por escopo a responsabilidade estatal em gerar um ambiente em que subsistam as condições mínimas necessárias para que os indivíduos possam conviver de forma harmônica e solidária, possibilitando o exercício e implementação de suas capacidades físicas, morais e intelectuais⁵.

Essa visão acerca das bases sobre as quais se erigem os princípios jurídicos, começa a ser alavancado com o pós-positivismo. Hodiernamente, vige a paridade de regras e princípios, ambos perfectibilizados a partir de um caráter vinculante e cogente, refletidos na significação de premissas básicas, garantidas pelo Estado Democrático de Direito e obtidas por meio da expressão do consenso social, um sistema aberto e flutuante, na medida em que se privilegia uma natureza teleológica. Não obstante, a necessidade de proteção dos interesses de determinados grupos sociais, faz com que se confrontem certos princípios - ou princípios com normas - havendo a necessidade de se sopesar qual deles obterá predominância em um caso concreto. Nesse caso, pode-se afirmar que a dimensão de validade, aplicável no momento do confronto ou da simultaneidade entre regras, não subsiste quando a análise recai sobre princípios, afetos a um dimensionamento de peso⁶.

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 157-158.

⁵ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, nº 42, p. 130-141, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 15.12.2021. p. 130.

⁶ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 56.



No mesmo sentido infere-se:

Importante grifar que cada princípio é dotado de determinado valor, dimensão de peso, não tendo amplitude fixada de antemão, logo, a tensão entre eles admite a adoção do **critério da ponderação de valores** ou *ponderação dos interesses* aplicável ao caso concreto, devendo a cada caso o intérprete verificar o grau de preponderância. Assim, um determinado princípio pode prevalecer em uma situação específica e ser preterido em outra, o que não significa nulidade do princípio afastado, esse continua intacto⁷.

Diversos princípios exercem, com maior ou menor intensidade, influência sobre o Direito Administrativo, alguns deles, provenientes, inclusive, de outras áreas do direito. Entretanto, a seara pública também possui um conjunto de princípios que lhe são afetos especificamente ao seu universo, influenciando diretamente nas relações jurídicas que abarquem órgãos, agentes e o exercício de funções a ela inerentes⁸.

É somente sob a perspectiva de que existem princípios que são exclusivos e intrínsecos ao Direito Administrativo e que sustentem entre si uma correlação lógica que os façam ingressar em uma lista de *numerus apertus*, que subsiste o regime jurídico-administrativo. O fato é que a caracterização do Direito Administrativo como disciplina normativa específica, faz com que hajam fatores fundantes que se sobressaem na tarefa de abraçar os interesses atinentes à sociedade, abstendo-se da consideração daqueles considerados como particulares. Tais considerações fazem com que determinados princípios, apesar de não obterem um *status* absoluto, possam ser considerados basilares, formadores dos demais, distinguidos como pedras de toque da função estatal, quais sejam, supremacia e indisponibilidade do interesse público⁹.

Convergente com essa ideia de essencialidade do interesse público, não seria demasiado imaginar que a supremacia deveria tomar assento nos princípios mínimos, encartados no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira. Também conhecido por princípio da finalidade pública, possui força cogente suficiente para determinar a linha regente da ação estatal, além de permear a própria existência do Estado, na medida em que a essência deste

⁷ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 25.

⁸ PESTANA, Márcio. *Direito Administrativo Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 173.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 54-55.



é a busca incessante pelo interesse geral, mesmo quando o serviço ou a atividade a ser prestada estiverem sob delegação a entes particulares¹⁰.

A proteção da sociedade, propugnado pela supremacia, incorpora-se ao espírito constitucional, no sentido de alcançar os objetivos fundamentais estabelecidos pela República Federativa do Brasil, mais especificamente a promoção do bem de todos, pontuado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, rechaçando, de pronto, qualquer forma de discriminação ou preconceito, sejam eles vinculados à origem, raça, sexo, cor, idade, etc¹¹.

Na elaboração de normas atinentes ao direito público, o princípio da supremacia deve servir como condutor da engenharia legislativa e orientador do legislador, atualmente, com maior ênfase, em razão da necessidade de ampliação das atividades do Estado em prol do atendimento do interesse público. Temáticas como poder de polícia, interferência do Estado na vida econômica e no direito de propriedade e uma preocupação exponencial com os direitos difusos, meio ambiente e patrimônio histórico e artístico nacional, fizeram com que a preocupação em proteger o interesse público crescesse em grau de relevância e influência nas regras dirigentes do setor público, ainda com maior ênfase ao considerar a ação cogente que vincula a Administração Pública na aplicação da lei e no exercício de suas atividades¹².

Essa conexão entre a Administração Pública e o interesse público, influenciando sobremaneira no processo intelectual e, principalmente, decisional, obtém por consequência e decorrência lógica da citada supremacia, a indisponibilidade do interesse tutelado pelos entes estatais, veda aos seus gestores ações fulcradas em interesses meramente particulares ou de um grupo delimitado de pessoas. Mais uma vez se está a presenciar o escudo protetivo da vontade geral, em razão e no momento que esta destoe do desejo popular, fazendo com que todo ato administrativo tenha por resguardo o alcance do desejo do povo¹³.

Com efeito, os poderes conferidos à Administração devem ser exercidos nos limites impostos pela inviolabilidade do interesse público, não sendo lícito agir para confrontá-lo e,

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 95.

¹¹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 116.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 111.

¹³ BEÇAK, Rubens; CAPUCELLI, Rodrigo Crepaldi Perez. A (In)Disponibilidade do Interesse Público na Utilização da Arbitragem. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 28-48, Jul./Dez. 2018. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/a-in-disponibilidade-do-interesse-publico-na-utilizacao-da-arbitragem.pdf>. Acesso em: 21.12.2021. p. 31.



muito menos, omitir-se no instante em que se mostre devida sua interferência, o que ocorre, por exemplo, nos fatos tipificados como falta funcional, cuja obrigação de punição decorre do poder hierárquico conferido à determinada autoridade¹⁴.

Emerge do exposto, portanto, que o interesse público é inapropriável, não cabendo sua disponibilização por quem quer que seja, nem mesmo por quem ostenta a responsabilidade por sua tutela, a pessoa jurídica estatal, razão pela qual afirma-se que:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado¹⁵.

A titularidade dos direitos e interesses públicos, conferida à coletividade, impõe que se observem, na atividade administrativa, determinados benefícios, traduzidos em serviços públicos relevantes para o contexto em que se insere programa destinado ao atendimento das necessidades da sociedade. Entretanto, para a gestão, conservação, persecução e atendimento dos anseios da população, é necessário arrimo legal precedente, o que em âmbito administrativo, face ao critério de subordinação à lei, significa a chancela imperiosa e suficiente a sustentar a decisão estatal¹⁶.

Por evidente, a introdução de regras precedentes de seara que não a pública, passam, inexoravelmente, pelo crivo da base principiológica da Administração Pública, devendo adequar-se aos seus ditames, o que, de certa forma, ocorre com as normas geradas no seio administrativo. A diferença se estabelece no formato de controle, que no primeiro caso é posterior à edição da norma e no segundo, possibilita uma análise prévia, concomitante e posterior ao seu ingresso.

¹⁴ PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 8-9.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 112.

¹⁶ CARVALHO FO., José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 38.



3. ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ° 13.129/2015 À LEI DE ARBITRAGEM

Ao contrário do que se imagina, as discussões travadas em torno da inserção da arbitragem no cenário brasileiro, precedem à Lei 9.307/96. A Constituição Imperial de 1824 já fazia menção à arbitragem que, à época, era traduzida como um direito das partes em nomear juízes-árbitros. Muito embora de forma tímida, em comparação com as cartas subsequentes poderia alcançar um lugar de destaque, juntamente com a Constituição de 1988, mesmo porque, as Cartas de 1891 e 1946 sequer citaram o instituto arbitral, a de 1934, limitou-se a provisioná-la em disputas internacionais e a de 1937 apenas *en passant* a mencionaram. Mesmo a alcunhada Constituição Cidadã foi econômica no trato da questão, enaltecendo a arbitragem nas relações internacionais, seguindo a tendência da Constituição de 1934 e a possibilidade de eleição de árbitros, quando frustrada a negociação coletiva na Justiça do Trabalho¹⁷.

Ainda nesse período, fragmentos da arbitragem são verificáveis no Código Comercial de 1850, em um formato que previa um juízo arbitral, visando dirimir controvérsias relativas à locação mercantil e entre os sócios de determinada empresa. Pontuados em momentos distintos da codificação ora declinada, no ano de 1866, foram revogados pela Lei nº 1.350, regulamentada pelo Decreto nº 3.960/1867, que apesar de expurgar a arbitragem obrigatória, manteve a voluntariedade da esfera arbitral e com ineditismo trouxe à lume a chamada cláusula compromissória, praticamente ineficaz perante o regramento que a perfectibilizava, mas a origem do que se vê, atualmente, como instrumento essencial à arbitragem¹⁸.

O Código Civil de 1916, nos artigos 1037 a 1048, tratava a arbitragem sob um formato de compromisso indireto de pagamento, entretanto, defrontou-se com um óbice à sua deflagração de maneira mais ampla, tendo em vista a necessidade de homologação do que hodiernamente se conhece por sentença arbitral, à época laudo arbitral, dependia de homologação por sentença judicial e, conseqüentemente, ficaria ao alvitre dos recursos a ela

¹⁷ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 23-26.

¹⁸ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 9.



inerentes, consoante determinação contida nos artigos 1085 a 1102, do Código de Processo Civil de 1973¹⁹.

Com o advento da Lei 9.307, de 24 de setembro de 1996, obtém destaque no cenário legislativo brasileiro, revogando os artigos 1037 a 1048 do Código Civil de 1916 e os artigos 101 e 1072 a 1102 do Código de Processo Civil de 1973, considerados como empecilhos à plena aplicabilidade da metodologia propugnada pela arbitragem, reforçando a autonomia da vontade das partes²⁰, excelência dos árbitros, sigilo das decisões e celeridade dos atos. Essa nova roupagem fez com que o instituto fosse reconhecido como um dos procedimentos mais eficazes, destinados à solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis²¹.

Frise-se, que mesmo após a edição de legislação específica, a chancela derradeira à constitucionalidade, tanto do marco legal, quanto da própria arbitragem, sobreveio em razão de julgado do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente por intermédio da sentença estrangeira contestada nº 5.206, que reconheceu a legitimidade da arbitragem para a solução de conflito oriundo de contrato internacional entre as empresas *Commercial and Export Management Establishment*, com sede em Gênova, Suíça e Resil Indústria e Comércio LTDA, sediada em território brasileiro, sem a necessidade de aval proveniente de autoridade judiciária ou órgão público equivalente²².

Na administração pública, a sedimentação da arbitragem como instrumento heterocompositivo de solução de conflitos ainda hoje sofre os efeitos de uma resistência que, paulatinamente, vêm cedendo espaço à uma visão mais globalizada no que tange às consequências do estabelecimento do litígio ante o Poder Judiciário²³.

¹⁹ SCAVONE JR., Luiz Antônio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

²⁰ GEHLEN, Bernardo Baccon; SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Autonomía de la Voluntad y las Perspectivas Actuales del Arbitraje en Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62255/39086>. Acesso em: 13 out. 2021. p. 128-130.

²¹ TEIXEIRA, Thaisa Pera. *Arbitragem: uma aplicação prática nas relações locatícias prediais urbanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66.

²² SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à Arbitragem. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves. (Coord.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 259.

²³ SPENGLER, Fabiana Marion; ETGES, Filipe Madsen. Da Resolução Alternativa de Conflitos à Solução de Disputas Online: caminhos para o futuro da administração pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual*.



A Lei 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem e consignou a possibilidade de sua inserção na seara pública, impulsionou iniciativas, anteriormente executadas de forma tímida, mas de vanguarda, porquanto já demonstravam as vantagens que se proporcionariam ao setor público e aos administrados²⁴.

Na evolução pública da arbitragem, não se pode olvidar a relevante influência da jurisprudência na construção dos conceitos atrelados a esse instituto. Essa tônica, que permeia a evolução do próprio Direito Administrativo, baseia-se em postulados arraigados em um sistema protetivo do interesse público, estabelecidos em um ambiente voltado para a punição daqueles que indevidamente se utilizam da máquina pública, com a intenção de obter benefícios não abrigados pelo arcabouço legislativo administrativo e princípios correlatos²⁵.

Entretanto, conforme já enfatizado, imprescindível citar setores, que de forma precursora, mesmo sem o escopo de regra específica a alicerçar procedimento ainda em estruturação no direito brasileiro, erigiram propostas para a efetivação da arbitragem na legislação esparsa. Exemplos desse pioneirismo podem ser verificados nos contratos administrativos regidos pelas Leis 5.662/1971 (art. 5º, parágrafo único), 8.987/1995 (art. 23-A), art. 93, XV, da Lei 9.472/1997, 9.472/1997 (art. 93, XV), 9.478/1997 (art. 43, X), 10.233/2001 (art. 35, XVI), 11.079/2004 (art. 11, III). Destaque-se ainda, o caráter evolutivo da Lei de Licitações, cujas disposições de 1993, traduzidas pelo artigo 54 da Lei 8.666, apenas indiretamente remeteriam à uma aplicação supletiva da arbitragem – ou ao menos não impedindo sua efetivação -, passando, a partir da edição da nova Lei, nº 14.133/2021, a fazer constar disposição expressa acerca da matéria, reservando capítulo concernente aos meios alternativos de resolução de controvérsias, na esteira da Lei 13.129/2015²⁶.

Ressalte-se, que mesmo à guisa de qualquer dispositivo legal referente à matéria, a admissão da arbitragem na Administração Pública, por intermédio de precedentes do

v.22, p.216 - 238, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55957>. Acesso em: 15.02.2022. p. 229.

²⁴ ACCIOLY, João Pedro. *Arbitragem em Conflitos com a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 1.

²⁵ ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Cláusula Arbitral e Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 21.

²⁶ FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 32-35.



Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do chamado Caso Lage pelo Supremo Tribunal Federal, anterior à Constituição de 1988, já demonstrava uma tendência positiva à utilização do instituto, o que impulsionou iniciativas *verbi gratia* do sistema multiportas, idealizado pelo Poder Judiciário e estruturado via resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça²⁷.

Sob o abrigo da Lei nº 13.129/2015, consolida-se, uma versão legislativa expressa a abalizar a arbitragem no âmbito da Administração Pública, ampliando o âmbito de atuação da Lei 9.307/96, até então restrito à seara privada. Em síntese, no que concerne ao tema, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º e o parágrafo terceiro ao artigo 2º da norma arbitral. Basicamente, o conteúdo acrescentado, além de permitir a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta, delimita que toda e qualquer discussão a ser dirimida, deva versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, pautada por regras de direito e respeitado o princípio da publicidade²⁸.

Em se debruçando especificamente no recorte da Lei 13.129/2015, verifica-se que os dispositivos específicos que contemplam a Administração Pública, limitam-se a estabelecer requisitos de permissibilidade - de utilização da arbitragem – e de vedação ao critério de arbitragem por equidade, que embora importantes, ilustram uma abordagem paliativa a respeito da questão, que mereceria, senão um capítulo, uma legislação à parte. A menção em sede de disposições gerais, denota a intenção do legislador em posicionar a álea pública, dentro da fronteira delimitada pela Lei 9.307/96 para aplicação de seus preceitos, reconhecidamente concebidos sob o manto civilista das relações jurídicas.

Em terrenos tão distintos, cabível a ponderação em torno da eficácia da arbitragem na administração pública, nos termos dispostos na legislação que trata sobre o tema e que

²⁷ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro. O Marco Legal da Mediação no Brasil: aplicabilidade na administração pública. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 148-164, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621384_O_Marco_Legal_da_Mediacao_no_Brasil_Aplicabilidade_na_Administracao_Publica. Acesso em: 09 mai. 2020. p. 150-151.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 21 set. 2021.



tem por primazia conceitos gerados externamente ao setor público e sem aventar eventuais empecilhos à sua introdução, que poderiam obter solução com base em conceitos presentes em sua própria estrutura.

4. ARBITRAGEM REGIDA PELOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: UMA MERA FORMALIDADE OU UM CAMINHO A SER TRILHADO EM BUSCA DA PLENA EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

A percepção de que não há um proprietário da Justiça, um ente que monopolize eternamente a solução de conflitos, converge para a ideia de que o Estado, através dos três Poderes – não somente do Judiciário –, possa arregimentar forças no sentido de proporcionar vias alternativas que correspondam ao anseio da sociedade. Não obstante, a busca pela celeridade da jurisdição, possui foco voltado na ampliação do aparato judicial para atendimento da demanda existente, mantendo sua atividade em uma rota de crescimento cujos índices são exponenciais, razão pela qual não basta que as soluções sejam calcadas no aumento da máquina judiciária para dar vazão aos processos que lá se acumulam. Assim, considerando-se o crescimento populacional e a inevitabilidade do surgimento de grupos sociais a reivindicar direitos cada vez mais difusos, premente a distribuição do processo decisório, desde que preservada a vedação de exclusão do Judiciário. Combate-se dessa forma, as consequências, deixando-se para trás a solução do problema²⁹.

Passa pela Lei 9.307/96, a oportunidade de vislumbrar o conflito sob uma nova perspectiva, fundamentalmente na administração pública, que contaminada pelo temor fiscalizatório, converge a resolução de suas incertezas e inseguranças ao Estado-Juiz, obtendo uma espécie de referendo à suas ações. Por outro lado, persistem as controvérsias, que por ventura ocorram, relativas aos contratos administrativos, que poderiam obter resguardo na arbitragem, mas que por uma ou outra razão, são encaminhadas ao Judiciário. No mesmo diapasão, aquelas ações ordinárias em que a administração integrasse o conflito, na qualidade de autora ou ré, poderiam ante o desejo das partes, compor o procedimento

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 50-51.



arbitral. Para tanto, fundamental seria a conjugação de dois fatores: uma legislação sólida e identificada com as premissas públicas e a correta aplicação dos princípios de indisponibilidade, presentes no direito público. Esse processo tímido de transição, que se avizinhava em face da legislação administrativa periférica, obteve impulso por meio da Lei 13.129/2015, inserindo as entidades públicas de forma expressa em regras direcionadas exclusivamente para a arbitragem, deixando de ser breve passagem em norma diversa, algo quase que inatingível.

Em sentido análogo, infere-se:

Conflitos judiciais que envolvam o Estado demandam não só uma grande parcela do Judiciário, mas também do Executivo. Enquanto a lide formada exigirá todos os tramites processuais atinentes à Justiça, também demandará esforços do Executivo - que deverá, por meio de seus agentes, buscar e defender os seus direitos. Medidas alternativas de resolução de conflitos na administração pública passaram a ser uma possibilidade de flexibilização e de descentralização de decisões que, lato sensu, envolviam a discussão sobre a disponibilidade do direito público. A necessidade de rearranjo do Estado, porém, pareceu superar entendimentos mais ortodoxos sobre a impossibilidade de se aplicar institutos como a arbitragem à conflitos em que o Estado figurasse como parte. Assim, o atual entendimento da aplicação do instituto da arbitragem, em especial após a edição da Lei 13.129/15 parece coadunar com os fundamentos da nova administração pública, ainda que, de acordo com parte da doutrina, sua aplicabilidade pudesse impedir a defesa do princípio da indisponibilidade do direito público [...]³⁰.

A *contrario sensu* do pensamento corrente em parte da doutrina brasileira, as divergências e obstáculos à aplicabilidade da arbitragem não são poucos. Por mais que se esforce, restarão arestas a serem aparadas, principalmente pela existência de características intrínsecas, típicas da área pública, proporcionadas pelo direito administrativo e sob a influência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Em tempos de dissolução das barreiras, que erigiram a dicotomia entre público e privado e de uma tendência cada vez mais premente da participação de forma mais direta da sociedade, vislumbrada por parcerias com organizações e associações, esbarra-se em uma discussão que tem seu cerne voltado, em primeiro lugar, para uma certa obscuridade com

³⁰ BEÇAK, Rubens; CAPUCELLI, Rodrigo Crepaldi Perez. A (In)Disponibilidade do Interesse Público na Utilização da Arbitragem. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 28-48, Jul./Dez. 2018. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/a-in-disponibilidade-do-interesse-publico-na-utilizacao-da-arbitragem.pdf>. Acesso em: 21.12.2021. p. 34-35.



relação ao conceito de interesse público, pois ele não seria determinável objetivamente. Grande parte dos doutrinadores do Direito Administrativo já se defrontou com essa questão, entretanto, a imprecisão conceitual não deve refletir ou confundir-se com a possibilidade de identificação de sua significação, plenamente factível. Essa condição mostra-se positiva, ao tomar-se por premissa que a indeterminação da noção “fornece a flexibilidade necessária para a identificação, a partir dos princípios incidentes no sistema jurídico, das melhores respostas ao caso concreto”³¹.

Imprescindível referendar, que o interesse público baliza e modula o exercício do poder pela Administração. Não é um princípio, mas a partir dele se erige toda a égide administrativa. É sob sua orientação, que se alinham regras e princípios públicos, o que converge com essa noção de flexibilização. É como um efeito cascata gerado a partir da necessidade predominante na sociedade, cujo filtro para o ingresso de uma proposta tendente ao benefício comunitário, deva ser confrontada e depurada pelo arcabouço administrativo³².

A supremacia e indisponibilidade do interesse público, integram a primeira fase de decantação das iniciativas que pretendem se inserir na administração. Para se ter noção da força cogente desses dois princípios, por serem considerados como pedras de toque do direito administrativo, influenciam todos os demais princípios e também atos administrativos, mesmo aqueles denominados como atos negociais, em se reputa haver uma igualdade entre o poder público e o particular, o que se verifica mais frequentemente nas relações contratuais. A supremacia do interesse público está afeta à condição de existência da própria sociedade, na qualidade de princípio geral de Direito, elevando a vontade do povo à condição de objeto intransigível por parte das autoridades constituídas, daí o propósito da indisponibilidade do interesse público³³.

As cláusulas pactuadas e todos os instrumentos que a originaram, refletem o cuidado acurado na preservação daquilo que é do povo e por esta razão, colocado em um patamar diferenciado do que é privado, o que por si só é suficiente a suscitar dúvidas na transposição

³¹ GABARDO, Emerson. O Princípio a Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado como Fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>. Acesso em: 15.12.2021. p. 99.

³² NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1041.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 96.



de uma legislação privatista, sem regras específicas para o trato da coisa pública, e cuja tarefa deveria ser detalhada pela Lei 13.129/2015, que sobre si já sustentava o peso da inclusão inédita da Administração Pública, nos termos da Lei 9.307/96. Veja-se, que a formação da arbitragem possui relação imediata com a ideia de que seu nascedouro precede de uma convenção entre as partes, por conseguinte, é compreensível que as bases desse ajuste sejam encaradas sob a mesma perspectiva, inobstante, tecnicamente seja indesejável que subsistam valores interpretativos substancialmente idênticos para os setores público e privado, em razão da verticalidade estabelecida entre a administração e o cidadão³⁴.

Com efeito, um contrato derivado de licitação e efetivado entre o particular e, por exemplo, um ente municipal, mesmo com alegada relação negocial horizontal, possui quesitos obrigatórios, derivados da Lei Federal nº 8.666/93 e transpostos à Lei Federal nº 14.133/21, verdadeiras prerrogativas da Administração, irrenunciáveis aos olhos do interesse público e que nessa seara, são tidos como protocolares à assinatura dos termos que as contêm, mesmo que exorbitantes a quem os vislumbra de um *locus* privado. Atos anteriores e posteriores também são contaminados pela supremacia e indisponibilidade, gerando uma cadeia de atos administrativos delineados a partir dessas duas premissas básicas, mesmo que cada ação seja observada isoladamente.

Face ao exposto, as vantagens auferidas pela arbitragem na administração pública, não podem esbarrar na interpretação equivocada do verdadeiro sentido do interesse público. Muitas vezes desfazer-se de um bem ou dar guarida a pleito privado, pode perfeitamente ser mais condizente à necessidade da maioria da população, do que mantê-los sob controle estatal.

Para tanto, a forma com que se relacionam os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público devem ter sua significação atrelada ao objetivo verdadeiramente colimado pela administração e, primordialmente, conforme já destacado, que essa base principiológica - cujo conceito se mostra amplo - não interfira de forma indeterminada e irrestrita, mas que tampouco sejam guiados por normas que não mantêm um padrão voltado ao atendimento dos demais regramentos do setor público.

A Lei de arbitragem personifica o dilema travado no presente trabalho, pois ao

³⁴ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 489.



mesmo tempo que institui um sistema inovador, com uma série de vantagens à administração pública, em que se destacam a escolha do julgador – que recairá, invariavelmente, sobre árbitros especializados na área em que se instituiu a contenda -; celeridade - por conta de prazos exíguos e de uma instância decisional única; cumprimento espontâneo das decisões – em vista do grau de confiança no árbitro nomeado -; processo confiável de resolução de disputas; redução de riscos e custos futuros, ampliando de forma salutar o ambiente desejável a futuros negócios; esbarra, em contrapartida, na dissociação da Lei 9.307/96, para com as peculiaridades administrativas³⁵.

Contraditoriamente, as mesmas vantagens auferidas pelo espaço público, são aquelas que despertam seu aparato protetivo, cujas barreiras são erguidas a partir das noções de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Transpondo-se a Lei nº 9.307/96, em suas bases atuais, e colhendo alguns dos pontos passíveis de controvérsia, na transição privado-público, é crível supor que a escolha do julgador gera o debate sobre sua imparcialidade e neutralidade, além do interesse econômico na manutenção e continuidade de suas atividades; a prática arbitral nem sempre caminha no mesmo sentido do princípio da publicidade, presente na órbita pública; a definitividade da sentença arbitral, contrasta com um conglomerado recursal da jurisdição tradicional, causando incerteza quanto à confiabilidade da ampla defesa; a redução de custos que importe em pagamento ou recebimento de valores ou bens por parte da Administração Pública, carece do estudo e da interpretação que vise a eficácia da arbitragem, ou seja, todos esses fatores deveriam desencadear ao menos um debate sobre a leitura de supremacia e indisponibilidade do interesse público, no que concerne especificamente à arbitragem e não ante a conotação genérica dos demais atos administrativos³⁶.

Observa-se, que via de regra, os conteúdos que acendem discussões – e consequentemente a ineficácia da norma – não obtêm a mesma resistência das partes e dos aplicadores do Direito, no trâmite processual tradicional, não causando óbice à aplicação e muito menos à introdução de novas regras nesse sistema, pois presente o dogma da

³⁵ SARAIVA Leonardo. *Arbitragem na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 12-16.

³⁶ ACCIOLY, João Pedro. *Arbitragem em Conflitos com a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 9-12.



exclusividade na solução de litígios e a simbologia em torno do Estado-Juiz³⁷.

Independentemente do vínculo histórico firmado entre o cidadão e o Judiciário, é presumível, ante as razões expendidas, que as dissintonias entre arbitragem e Administração Pública relacionam-se imediatamente com as noções de supremacia e indisponibilidade do interesse público, pois é por intermédio dessa base principiológica que se avultam os mecanismos de defesa e de controle da atividade estatal e as novas regras e princípios, que tem por pretensão integrar o conjunto administrativo, inspiram-se.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da imensa contribuição da Lei n° 13.129/2015, alterando a Lei n° 9.307/96 e inserindo, de forma definitiva, a possibilidade da Administração Pública conduzir processos arbitrais em seus domínios, ainda há muito por fazer para gerar um cenário de efetividade da novel legislação.

À evidência de uma série de vantagens carreadas pela norma arbitral, na solução de conflitos que envolvam o Poder Público, persistem dificuldades de cunho intrínseco a esse setor, cujo cerne estabelece-se a partir dos mecanismos de defesa, erigidos, sobretudo, com supedâneo nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

A cada nova edição de legislação voltada para o âmbito administrativo, transparece ao cidadão, que a força cogente dos princípios supra delineados, aplica-se a todo e qualquer instituto com idêntica abrangência. Muito embora seja uma tarefa árdua determinar com que intensidade atuam essas vigas mestras do ordenamento administrativo brasileiro, essa impressão, frequentemente, pode ser tomada por verdadeira, mas não pelo fato de que supremacia e indisponibilidade estabeleçam filtros previamente esboçados, destinados a atuar de uma mesma forma seja qual for o assunto, instituto, princípio ou regra em apreço.

A resposta a aparência de um constante padrão de aplicação e de controle estabelecido pelas denominadas pedras de toque do direito administrativo, mostra-se correspondente à origem da normativa que lhe é posta, ou seja, corriqueiramente de Direito Público.

³⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. O Pluralismo Jurídico e os Meios Extraestatais de Administrar Conflitos. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*. v.26, p.293 - 311, 2021. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/17586>. Acesso em: 15.02.2022. p. 296-297.



Nesse sentido, importa inferir que há um controle prévio, outro concomitante e, por fim, posterior ao ingresso de determinações que visam se conjugar às demais estipulações da seara pública, razão pela qual é factível que tenha a sensação de uma avaliação mais rigorosa, quando a crítica se volta para normas oriundas do setor privado.

Reconhecidamente, a Lei de arbitragem nasce sob a prospecção da norma civilista. O advento da Lei nº 13.129/2015, que incluiu a utilização do instituto no rol de faculdades da Administração Pública, não muda o fato de que a Lei nº 9.307/96 foi moldada para adaptar-se às relações jurídicas particulares, em que não se vislumbram os mesmos critérios atinentes às pessoas jurídicas de direito público. Por essa razão, em determinado momento, fatalmente, o sinal de alerta da afronta ao interesse público, soará de forma ensurdecidora aos ouvidos dos responsáveis pela aplicação da lei arbitral.

À uma, porque norma derivada de campo diverso do conhecimento. Em segundo lugar, porque o a possibilidade de controle reside em momento posterior à aplicação da norma, diferentemente do que, via de regra, acontece.

Por outro prisma, a intenção do texto ora proposto é demonstrar que há uma severidade exacerbada na análise da lei de arbitragem, o que se reflete em tímidas iniciativas no sentido de aparelhar legislativamente a administração pública, o que viabilizaria de forma mais efetiva a recepção do sistema arbitral.

Além do mais, alguns dos obstáculos verificados em regras públicas e que de forma análoga são vislumbrados na arbitragem, não suscitam sequer dúvida, quando da sua aplicação prática. A título exemplificativo, não se discute a contratação de leiloeiro com base em sua confiabilidade ou neutralidade, mesmo que administração pública não obtenha sucesso na venda de bens. Nem mesmo se debate supremacia ou indisponibilidade do interesse público, à guisa da venda de bens públicos – mesmo que não haja interessados, diante do preço estipulado –, ao contrário do árbitro, cuja discussão gira em torno da imparcialidade e insuspeição.

As respostas à incidência de novidades no sistema jurídico público, está adstrita à flexibilidade da supremacia e indisponibilidade do interesse público, agregada a um complexo legislativo que dê sustentação à prática arbitral, impondo-se regras de portabilidade e de transição do privado para o público.



REFERÊNCIAS:

- ACCIOLY, João Pedro. *Arbitragem em Conflitos com a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BEÇAK, Rubens; CAPUCELLI, Rodrigo Crepaldi Perez. A (In)Disponibilidade do Interesse Público na Utilização da Arbitragem. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 28-48, Jul./Dez. 2018. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/a-in-disponibilidade-do-interesse-publico-na-utilizacao-da-arbitragem.pdf>. Acesso em: 21.12.2021.
- BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.
- _____. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.
- _____. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 21 set. 2021.
- _____. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO FO., José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Cláusula Arbitral e Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro. O Marco Legal da Mediação no Brasil: aplicabilidade na administração pública. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 148-164, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621384_O_Marco_Legal_da_Mediacao_no_Brasil_Aplicabilidade_na_Administracao_Publica. Acesso em: 09 mai. 2020.
- FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GABARDO, Emerson. O Princípio a Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado como Fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>. Acesso em: 15.12.2021.
- GEHLEN, Bernardo Baccon; SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Autonomía de la Voluntad y las Perspectivas Actuales del Arbitraje en Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62255/39086>. Acesso em: 13 out. 2021.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.



-
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- PESTANA, Márcio. *Direito Administrativo Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, nº 42, p. 130-141, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 15.12.2021.
- PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à Arbitragem. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves. (Coord.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SARAIVA, Leonardo. *Arbitragem na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SCAVONE JR., Luiz Antônio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SPENGLER, Fabiana Marion; ETGES, Filipe Madsen. Da Resolução Alternativa de Conflitos à Solução de Disputas Online: caminhos para o futuro da administração pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v.22, p.216 - 238, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55957>. Acesso em: 15.02.2022.
- _____, Fabiana Marion. O Pluralismo Jurídico e os Meios Extraestatais de Administrar Conflitos. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*. v.26, p.293 - 311, 2021. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/17586>. Acesso em: 15.02.2022.



TEIXEIRA, Thaisa Pera. *Arbitragem: uma aplicação prática nas relações locatícias prediais urbanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.